



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003949-64.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é apelada DANIELE EDUARDA PRADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003949-64.2024.8.26.0037

Processo originário nº 1003949-64.2024.8.26.0037

**Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**

Apelado: Daniele Eduarda Prada

Comarca: Araraquara

Juiz (a): Luiz Claudio Sartorelli

Voto nº 11673

*Busca e apreensão de veículo – Alienação fiduciária –
Sentença de extinção diante da inércia da parte autora
em entrar em contato com Oficial de Justiça e
acompanhar diligência de busca e apreensão –
Obrigação não prevista em lei – Competência do
Oficial de Justiça para o cumprimento da liminar –
Ausência de intimação pessoal da parte autora para
dar andamento ao feito, sob pena de extinção –
Sentença anulada – Provimento da apelação.*

1- Versam os autos sobre ação de **busca e apreensão**
de veículo alienado fiduciariamente.

A **sentença** de p. 151/153, considerando a inércia da
autora em entrar em contato com o Oficial de Justiça para
fornecer os meios necessários ao cumprimento da diligência de
busca e apreensão, permitindo devoluções sucessivas do
mandado, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito,
com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil,
independente de prévia intimação pessoal da parte.

Embargos de declaração rejeitados à p. 162.

Apela a parte autora (p. 165/174), alegando que

recolheu a diligência do oficial de justiça e indicou o fiel depositário, e que cumpria ao oficial de justiça o cumprimento do mandado, independentemente do acompanhamento da parte autora ao cumprimento da diligência, pois embora seja uma prática forense útil, ela não é indispensável e não integra o procedimento legal. Pede a anulação da sentença para determinar o regular prosseguimento do feito.

Contraditório dispensado por ausência de citação na origem.

É o relatório.

2- O recurso tem provimento.

Ajuizada a ação, foi deferida a busca e apreensão do veículo mencionado na petição inicial (p. 43). Expedido o mandado, este não foi cumprido pois a autora não forneceu os meios necessários para o cumprimento, conforme certidão de p. 55.

A pedido da autora, foram expedidos novos mandado de busca e apreensão do veículo, que não foram cumpridos pelo mesmo motivo do mandado anterior (p. 134 e 150).

Apesar de constar nos autos manifestação da autora pedindo que o oficial de justiça entrasse em contato para

agendamento da diligência (p. 144), o juízo da causa extinguiu o feito, ao argumento de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No entanto, com todo respeito ao entendimento do magistrado de primeiro grau, a situação fático-processual não autoriza a extinção da ação sem antes intimar a parte autora pessoalmente para dar regular andamento ao feito, com a expressa advertência das consequências da inércia, isto é, a extinção na forma do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o efetivo abandono da causa só se constata e se consuma com a intimação pessoal da parte autora e a verificação subsequente da inércia.

Diante desse cenário, era necessária a intimação pessoal da parte autora antes de ser proferida a sentença de extinção, de acordo com a regra expressa do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil: **“Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”**.

Desse modo, a falta de intimação pessoal prévia implica nulidade da sentença, devendo, consequentemente, a demanda prosseguir em seus ulteriores termos.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

***ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel -
Inadimplemento - Ação de busca e apreensão
proposta pelo credor - Andamento não***

promovido - Sentença de extinção sem resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil - Apelo do autor - Extinção fundada na falta de providências voltadas a se promover a citação - Necessidade de intimação pessoal - Decreto de extinção afastado, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito - Apelação provida (Apelação 1091239-35.2018.8.26.0100; Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 27/10/2021).

Processual. Alienação fiduciária. Demanda de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento de mérito decretada em virtude da inércia do autor em promover atos necessários voltados ao prosseguimento do feito (cumprimento da liminar de busca e apreensão e citação da parte ré), com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Hipótese, entretanto, em que se amolda a extinção ao inciso III do mesmo art. 485, sem que tenha, contudo, sido observada a intimação pessoal exigida pelo § 1º desse dispositivo legal. Error in procedendo caracterizado. Nulidade. Apelação do autor provida, com cassação da r. sentença (TJSP; Apelação 1055762-85.2017.8.26.0002; Rel. Des. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 22/06/2021).

E a medida requerida pelo juízo de primeira instância, apesar de ter se tornado praxe forense, não consta do procedimento legal e não pode ensejar a extinção, caso não cumprida. É de competência do Oficial de Justiça a busca e apreensão do bem e não parece razoável exigir que um

depositário fiel o acompanhe em todas as diligências, mesmo sem sequer ter certeza de que o réu ainda reside no endereço apontado ou se há possibilidade do bem ser encontrado por lá.

Nesse sentido, há precedentes, inclusive desta 29ª Câmara:

APELAÇÃO — Alienação fiduciária — Busca e apreensão — Extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo — Inconformismo do autor — Cabimento — Inicial instruída com instrumento da garantia, planilha de cálculo, notificação do fiduciante e comprovante de recolhimento quanto à diligência do oficial de justiça, com indicação de depositário — Liminar deferida — Mandado não cumprido — Certidão negativa do oficial de justiça referindo em caráter geral a falta de fornecimento de meios para o cumprimento da diligência — Decisão determinando a adoção das medidas pertinentes para o regular andamento do feito, competindo à parte entrar em contato com o oficial de justiça, sob pena de extinção por abandono sem nova intimação, na hipótese de ser mais uma vez devolvido o mandado por ausência de meios — Petição do autor reiterando o endereço da diligência, o depositário indicado e o recolhimento das custas — Nova certidão negativa, acusando a ausência de contato pelo autor para o fornecimento de meios — Subsequente extinção do feito — Inadmissibilidade — Medida pendente, ao que tudo indica, era o contato para ajustar a data e

horário da diligência entre o oficial de justiça e o depositário — Impossibilidade de extinguir o feito com base nessa circunstância — Desnecessidade de indicação prévia do depositário e acompanhamento da diligência — Medida consagrada na prática forense para conveniência do credor, mas não integrante do procedimento legal e cuja ausência consequentemente não pode levar à extinção — Busca e apreensão que compete exclusivamente ao oficial de justiça — Inteligência do art. 3º, §13, do Decreto-Lei nº 911/1969 — Precedentes — Sentença de extinção anulada — Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005390-43.2019.8.26.0009; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 10/11/2020).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA — Busca e apreensão — Determinação ao credor fiduciário de que entre em contato com a central de mandados propiciando meios para cumprimento da liminar deferida — Providência desnecessária, em conta a indicação do nome e telefone do depositário que acompanhará a diligência, necessário que o oficial de justiça o contate para ajustar dia e hora para o cumprimento do mandado — Multa imposta ao credor anulada — Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002365-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro:

12/02/2021).

3. Diante do exposto, proponho o **provimento da** apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

MÁRIO DACCACHE
Relator